

condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial da agroindústria, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ **1º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ **2º** Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ **3º** As infrações a que se refere os incisos I a V deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 23 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 25 - O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade de seus produtos, incluindo embalagens e rótulos, e somente pode expor a venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação, armazenamento e expedição; e

III - Estejam rotulados e apresentem informações

conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 26 - As autoridades de saúde pública, comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 27 - O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.

Art. 28 - Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 12 (doze) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta Lei.

Art. 29 - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Leopoldina, através do S.I.M, ao normatizar esta Lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 30 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias necessárias para cobrir despesas decorrentes de execução do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Quando definido que os serviços de inspeção municipal realizados por modelo de governança regional, por meio de consórcio público, a autorização de que trata o caput deste artigo aplica-se também cobrir despesas que serão realizadas por meio do consórcio público escolhido para execução dos serviços do S.I.M.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.511, de 16 de janeiro de 2015.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 29 de Novembro de 2023.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

Protocolo 1214052

LEI Nº 1.883/2023

RATIFICA A REDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

DO ESPÍRITO SANTO (ARIES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA NO CONSÓRCIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica ratificada, neste Município, a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) em anexo, ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município na agência.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o **caput**, fica autorizado que o Município se submeta às disposições do Estatuto Social da ARIES.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessários para o estabelecimento das respectivas relações com a ARIES, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários previstos no Protocolo de Intenções/ Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

Art. 3º - Ficam delegadas pelo Município à ARIES as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo exercer todas as atribuições necessárias em decorrência do exercício da competência regulatória.

Parágrafo único. No âmbito de suas atribuições poderá, ainda, a ARIES:

I - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no **caput** para o exercício da atividade regulatória;

II - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados;

III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal;

V - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

VI - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de manejo de resíduos sólidos, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas,

VII - realizar estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

VIII - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

IX - contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais

X - realizar o monitoramento dos custos;

XI - avaliar a eficiência e eficácia dos serviços prestados;

XII - sugerir medidas de segurança, de contingência e de emergência;

XIII - realizar procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;

XIV - assessorar o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e sugerindo a aplicação das sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, recomendando providências, inclusive com prazos para o seu cumprimento;

XV - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados da vigência do Contrato;

XVI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

XVIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

XIX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, quando for o caso, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;

XX - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XXI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XXII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos serviços públicos regulados;

XXIII - analisar e propor revisão das tarifas e aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, mediante estudos, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelo município;

XXIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XXV - elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes;

XXVI - representar os entes consorciados perante

outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

Art. 4º - Aplicar-se-á a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 além do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social para reger as relações jurídicas entre o Município e a ARIES.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 29 de Novembro de 2023.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

Protocolo 1214054

Aditivo

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2018. LOCADOR: Sr. PAULO ROBERTO ALDRIGUES. OBJETO: Constitui objeto do presente TERMO ADITIVO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2018. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 1º de janeiro de 2024 e término previsto em 31 de dezembro de 2024. Tudo conforme com o Processo Administrativo n.º 002960/2017, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças.

Santa Leopoldina/ES, 28 de novembro de 2023.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
PREFEITO MUNICIPAL
LOCATÁRIO

PAULO ROBERTO ALDRIGUES
LOCADOR
Protocolo 1214530

Errata

RETIFICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 178/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LEÓPOLDINA E A EMPRESA VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 - O decréscimo será no percentual de **39,34%** (trinta e nove vírgula trinta e quatro por cento) que corresponde ao valor de **R\$ 66.487,56** (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

2.2 - Fica alterado o valor inicial do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 178/2023** de **R\$ 169.000,00** (Cento sessenta e nove mil reais), para **R\$ 102.512,44** (Cento dois mil reais, quinhentos e doze reais e quarenta e

quatro centavos), tudo em conformidade com as informações prestadas no processo administrativo em referência.

2.3 - A presente alteração foi feita em comum acordo entre contratante e contratada que afirmam as vontades no presente documento.

LEIA-SE:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 - O decréscimo será no percentual de **39,34%** (trinta e nove vírgula trinta e quatro por cento) que corresponde ao valor de **R\$ 66.487,56** (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

2.2 - Fica alterado o valor inicial do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 178/2023** de **R\$ 169.000,00** (Cento sessenta e nove mil reais), para **R\$ 102.512,44** (Cento dois mil reais, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), tudo em conformidade com as informações prestadas no processo administrativo em referência.

2.3 - A supressão dos valores referentes ao item 2.2 do presente instrumento, referem-se a exclusão dos itens constantes no Contrato Administrativo nº 178/2023 no item 1.3 da Cláusula Primeira, que não serão executados, relacionados abaixo:

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	V. UNIT.	V. TOTAL
1.2	LOCAÇÃO DE CASA DO PAPAÍ NOEL	01	UNID	R\$ 28.629,20	R\$ 28.629,20
1.7	CONTORNO DOS QUIOSQUES	01	UNID	R\$ 12.895,70	R\$ 12.895,70
1.9	CONTORNO DO PERGOLADO II	01	UNID	R\$ 5.663,06	R\$ 5.663,06
1.10	CONTORNO DE TRONCO DE ÁRVORE	01	UNID	R\$ 4.256,71	R\$ 4.256,71
1.11	LOCAÇÃO DE TUNEL ARQUEADO ILUMINADO	01	UNID	R\$ 15.042,89	R\$ 15.042,89

2.4 - A presente alteração foi feita em comum acordo entre contratante e contratada que afirmam as vontades no presente documento.

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo de Supressão originários ora aditado, que não colidam com as deste Termo Aditivo.

Santa Leopoldina, 29 de novembro de 2023.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Protocolo 1214028